

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2013**  
**(Do Sr. Alexandre Toledo)**

Acrescenta § 4º ao art. 25 e parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescentando § 4º ao art. 25, para determinar que a não suspensão de transferências voluntárias a Municípios, cujas administrações passadas tenham prestações de contas em atraso ou consideradas irregulares, e parágrafo único ao art. 73, para determinar sejam mantidas as multas de que trata o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no caso previsto no § 4º, parte inicial, do referido art. 25.

**Art. 2º** O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º A irregularidade ou falta de prestação de contas de recursos recebidos por determinado Município, sob Responsável de administração passada, não impedirá o recebimento de recursos de transferências voluntárias por Município cujo Prefeito, eleito e empossado posteriormente, não seja administrativa, legal e penalmente Responsável pelas ditas contas, observado o disposto no art. 73 desta Lei Complementar." (NR)

\* EDO8B3D657\*

ED08B3D657

**Art. 3º** O art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 73. ....”**

*Parágrafo único. As multas estabelecidas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, serão mantidas no caso previsto no § 4º, parte inicial, do art. 25 desta Lei Complementar.” (NR)*

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, feito a partir de dados do Governo Federal, 96,4% dos Municípios brasileiros estariam, no presente mês, inaptos a celebrar convênios para obtenção de repasses de recursos federais.

Portanto, segundo esse levantamento apenas aproximadamente 200 Municípios em todo o País estariam atualmente habilitados a receber recursos de transferências voluntárias, situação que **causa enorme prejuízo às populações que necessitam das melhorias nos serviços urbanos, a serem proporcionadas por esses recursos.**

Considerando que, em grande número de casos, a inadimplência dos Municípios é devida a falhas, erros e irregularidades cometidas em gestões passadas, tem o presente Projeto de Lei Complementar o objetivo de evitar a penalização das populações municipais que, por culpa ou dolo de administrações municipais anteriores, se veem privadas de benfeitorias públicas muitas vezes essenciais ao seu bem-estar ou segurança.

Ao mesmo tempo, entendemos necessário exercer a punibilidade daqueles responsáveis pela administração pública, mantendo, pois, **o rigor das penalidades** a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelas irregularidades observadas, de forma a impedir que se dê qualquer conotação de impunidade à nova regulamentação da matéria, que ora propomos, demonstrando, inequivocamente, que tão só e unicamente se pretende evitar maiores prejuízos aos residentes nos Municípios a serem beneficiados com transferências voluntárias de recursos.

**\*ED08B3D657\***

**ED08B3D657**

Para atingir os objetivos acima expostos, propomos, conforme Projeto apresentado, os necessários acréscimos de dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 2000,

Acreditando, assim, que a medida ora proposta é não somente justa como até mesmo **indispensável para que seja dado o correto tratamento às populações municipais**, bem como aos gestores de recursos dos Municípios, atuais e anteriores, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ALEXANDRE TOLEDO

\*ED08B3D657\*

ED08B3D657